



DECISÃO nº.: 152/2012 – COJUP
PAT nº.: 2016/2012 – 7ª URT (protocolo nº. 71.775/2012-1)
AUTUADA: **ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO**
ENDEREÇO: Rua Alexandre Câmara, 1773 – Capim Macio – Natal/RN
AUTUANTE: Alvaro Luiz Bezerra – matrícula nº. 190.914-2

DENÚNCIA: *Entrega, remessa ou transporte de mercadorias sem documentação fiscal.*

ICMS – Obrigação acessória e principal – Remessa de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

- 1. Restou configurada a infração pela remessa de mercadorias sem nota fiscal.*
- 2. Auto de Infração PROCEDENTE em parte.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.591 – PROJAFI, lavrado em 09/03/2012, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela *entrega, remessa ou transporte de mercadorias sem documentação fiscal.*

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 192, inciso VI ou VIII, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “a”, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), além da exigência do ICMS no valor de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) perfazendo um crédito tributário no valor total R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação alegando que o Auto de Infração é nulo pela falta de *“fundamentação jurídica precisa à infração cometida”* e pelo cerceamento de defesa.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Afirma que é "vítima de um grande equívoco, em decorrência de uma falha de informação".

Informa que os CD's e DVD's apreendidos são amostras grátis destinados a distribuição aos fãs momentos antes da realização dos shows da banda Cavaleiros do Forró, bem como para distribuição nas rádios das cidades onde haverá apresentação da referida banda.

Considerando os custos de fabricação, alega que o valor unitário dos CD's é de R\$ 1,00, enquanto que o valor dos DVD's é de R\$ 1,20.

Encerra requerendo a improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

O autuante relatou que a mercadoria apreendida foi apresentada por um Policial Rodoviário Federal informando que encontravam-se em um ônibus da empresa Auto Viação Progresso, abordado na BR-101 na cidade de Canguaretama.

Informa que no momento da apreensão não havia elementos suficientes comprovando que o Sr. Alex Sandro Ferreira de Melo era o representante legal do Grupo Musical Cavaleiros do Forró.

Concorda com a incorreta tipificação da infração utilizada no momento da lavratura do Termo de Apreensão, porém não teve o objetivo de cercear o direito à ampla defesa do atuado.

Alega que "o ato de remeter mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, pode e deve ser imputado àquele que pratica tal ação" e que o transportador é responsável solidário quando não se identifica o infrator.

Assevera que não havia no momento da apreensão as informações apresentadas pelo atuado na impugnação que demonstrasse tratar-se de doação, vez que não havia nas capas dos CD's e DVD's a inscrição do tipo "Proibida a venda", "Material destinado à distribuição gratuita" ou qualquer outra informação que demonstrasse o caráter de doação das referidas mídias.

No entanto, considerando a embalagem cartonada e as características do material apreendido que sugerem o aspecto de distribuição gratuita, acatando os argumentos da atuada.

Encerra opinando pela improcedência do feito e pela devolução da mercadoria ao atuado.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, a fl. 11, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, depreende-se que a empresa foi autuada pela remessa de CD's e DVD's sem documentação fiscal.

A autuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, em 28 de março de 2008, decorrente da apreensão de 500 CD's e 200 DVD's da banda Cavaleiros do Forró que estavam sendo transportados em ônibus da empresa Auto Viação Progresso sem nota fiscal.

De acordo com o relato do autuante, as mercadorias foram entregues no posto fiscal por um policial da Polícia Rodoviária Federal que identificou o proprietário da mercadoria, conforme Boletim de Ocorrência, fl. 06.

Preliminarmente é necessário analisar o pedido de nulidade do feito alegado pelo autuado, em razão da suposta falta de clareza na fundamentação da infração e cerceamento de defesa.

Quanto a imprecisa fundamentação percebe-se que assiste razão ao autuado, vez que o autuante deveria ter feito uma descrição mais precisa da infração verificada, citando como infringido o art. 418, inciso I do RICMS, *verbis*:

"Art. 418. A nota fiscal deve ser emitida:

I- antes de iniciada a saída das mercadorias;"

No entanto, conforme está demonstrado na impugnação apresentada, essa falha não causou qualquer óbice a apresentação da impugnação conforme acima mencionado. Além do mais, conforme a previsão do §4º do art. 20 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, "4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo."

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a própria apresentação da impugnação demonstra o contrário.

O autuado foi intimado via Aviso de Recebimento – AR na forma prevista pelo art. 16, inciso III do RPPAT.

Assim, afasto a possibilidade de decretação da nulidade requerida pelo autuado por não configuradas as situações previstas no art. 20 do RPPAT.

Em relação ao mérito, sem maiores delongas, percebe-se que o feito não merece maiores lucubrações, vez que o próprio autuado não negou o envio dos CD's e DVD's

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



sem notas fiscais, apenas justificou tratar-se de material promocional destinado a distribuição entre seus fãs e divulgação em geral.

Mesmo não sendo inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, o atuado deveria ter comparecido a uma Unidade Regional de Tributação e solicitado a emissão de uma nota fiscal avulsa, conforme previsão do art. 474, inciso I, alínea "c", do RICMS, verbis:

"Art. 474. A Nota Fiscal Avulsa, modelo constante no Anexo – 15 ou Anexo 15-A, será emitida pela Secretaria de Estado da Tributação, por intermédio das Unidades Regionais de Tributação, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização: (NR dada pelo Decreto 19.937, de 31/07/2007)

(...)

c) na circulação de mercadorias ou bens efetuada por pessoas não inscritas no cadastro de contribuintes;

(...)"

Embora tenha sido afirmado pelo atuante que a embalagem do material apreendido sugere que seja destinado a distribuição gratuita, não foi comprovada nos autos as condições previstas no art 8º, inciso I, §1º, inciso I, do RICMS, verbis:

"Art. 8º São isentas do ICMS as remessas e os recebimentos de amostras grátis:

I- nas saídas e nos recebimentos de amostras grátis de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade (Conv. de Fortaleza e Conv. ICMS 29/90);

(...)

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, somente serão consideradas amostras grátis as que satisfizerem às seguintes exigências (AC pelo Decreto 21.644, de 29/04/2010):

I- as saídas deverão ser feitas a título de distribuição gratuita, com indicação da gratuidade do produto em caracteres impressos com destaque;

(...)"

Quanto ao valor da base de cálculo, na falta de elementos carreados aos autos pelo atuante que, ao menos, sirva de parâmetro para o estabelecimento do valor correto das mercadorias, e, considerando os argumentos do atuado quanto aos custos envolvidos na produção dos CD's e DVD's, altero o valor do lançamento, adequando-o aos valores declarados, na forma abaixo descrita:

Produto	quantidade	valor unitário	valor total
CD	500	R\$ 1,00	R\$ 500,00
DVD	200	R\$ 1,20	R\$ 240,00
			R\$ 740,00

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



ICMS	740,00 x 17% =	R\$ 125,80
MULTA	740,00 x 30% =	<u>R\$ 222,00</u>
TOTAL		R\$ 347,80

Dessa forma, restou configurada a infração pela remessa de mercadorias sem nota fiscal.

Assim sendo, fundamentado no exposto, na legislação tributária estadual e nas informações constantes dos autos, julgo procedente em parte o Auto de Infração em comento.

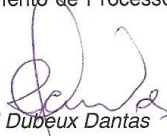
4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "a", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 418, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais, oitenta centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 347,80 (trezentos e quarenta e sete reais, oitenta centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência ao atuado e ao atuante.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 21 de julho de 2012.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1